

*Lourival
Machado
Branco*

..... ESTATUTOS DA "ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

..... DA CELA"

..... CAPITULO I

..... Constituição e fins

..... Artigo primeiro - "A Associação de Regantes e Beneficiários da Cela" constituída em vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e quarenta, passa a denominar-se "Associação de Beneficiários da Cela" e a reger-se pelos presentes estatutos".

..... Parágrafo primeiro - Poderão ser sócios da Associação os empresários agrícolas e os proprietários ou possuidores legítimos de prédios rústicos situados na zona beneficiada, os utilizadores industriais directos da respectiva obra e as autarquias locais consumidoras do água pela mesma fornecida.

..... Parágrafo segundo - Não é obrigatória a inscrição como sócio na Associação, mas as entidades não associadas ficam sujeitas ao pagamento dos encargos da exploração e conservação da obra e às obrigações constantes destes estatutos.

..... Parágrafo terceiro - São considerados utentes a título precário os agricultores e as entidades que, a qualquer título, utilizem fora da obra águas regularizadas no perímetro, quando as circunstâncias o permitirem.

..... Artigo segundo - A Associação é uma pessoa colectiva de direito público, de natureza cooperativa, sujeita a reconhecimento formal do Ministério da Agricultura, e a sua duração é por tempo ilimitado.

76
80

..... Artigo terceiro - A sede da Associação é em Bombagan, freguesia de Famalicão, concelho da Nazaré e o seu principal estabelecimento é no mesmo local.

..... Artigo quarto - O objecto da Associação é a gestão de obras de rega e, assim, compete-lhe:

..... Parágrafo primeiro - Pronunciar-se sobre o projecto do regulamento definitivo da obra e propor as modificações que entender convenientes;

..... Parágrafo segundo - Assegurar a exploração e conservação da obra de fomento hidroagrícola ou das partes desta que forem entregues;

..... Parágrafo terceiro - Elaborar os horários de rega, em íntima colaboração com a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os princípios estabelecidos no regulamento da obra e as disponibilidades da água;

..... Parágrafo quarto - Realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade da obra, de acordo com os projectos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

..... Parágrafo quinto - Promover a criação e participação em unidades industriais e cooperativas nos termos da legislação em vigor;

..... Parágrafo sexto - Elaborar em cada ano o orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte e submetê-lo,

*Carvalho
Augusto
Ferreira*

3870

com a acta da sessão a que se refere o artigo oitavo à aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola até à data que for fixada no respectivo regulamento, enviando simultâneamente cópia à Direcção Regional de Agricultura respetiva;
..... Parágrafo sétimo - Elaborar os mapas de liquidação anual das taxas de exploração e conservação e de beneficiação, de harmonia com o disposto no regulamento da obra, promover a sua afixação e decidir sobre as reclamações que, relativamente a elas, sejam apresentadas pelos utentes, remetendo à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola os recursos que dessas decisões sejam interpostos;
..... Parágrafo oitavo - Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação e arrecadar as demais receitas que lhos caibam;
..... Parágrafo nono - Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;
..... Parágrafo décimo - Remeter às secções do finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de beneficiação e os recibos pertinentes;
..... Parágrafo décimo primeiro - Manter actualizado os elementos cadastrais que lhes forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na zona beneficiada;
..... Parágrafo décimo segundo - Efectuar os registos da produção anual das terras beneficiadas;

..... Parágrafo décimo terceiro - Promover as acções de melhoramento do perímetro que conduzam a uma utilização racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias do maneio da água e do solo mais apropriadas;

..... Parágrafo décimo quarto - Assegurar a defesa e policiamento das obras em colaboração com os serviços oficiais competentes;

..... Parágrafo décimo quinto - Pronunciar-se sobre reclamações dos beneficiários relativas a matérias das suas atribuições e deliberar sobre transgressões ao regulamento da obra e aos estatutos;

..... Parágrafo décimo sexto - Colaborar com todos os serviços do Estado no estudo e execução das medidas atinentes ao desenvolvimento técnico, económico e social da zona beneficiada em tudo quanto respeita à realização das obras, desde a fase de conceção das mesmas;

..... Parágrafo décimo sétimo - Apresentar, para aprovação, à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, por intermédio da Direcção Regional de Agricultura respectiva, um relatório anual de que constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e conservação da obra e dos resultados económicos e sociais da exploração das terras, bem como das demais actividades desenvolvidas. Desse relatório anual deve ser remetida cópia à Direcção Geral de Agricultura, a qual terá de se pronunciar sobre ele

4
w/ 67
M. Jardim
F. Barros

dentro do prazo de trinta dias.

..... Artigo quinto - A Associação poderá fomentar a criação e participação em cooperativas e unidades industriais que tenham por objectivo a prestação de serviços ou a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes, pesticidas e máquinas e o aproveitamento, comercialização, transformação ou conservação de produtos agrícolas da obra por ela administrada e filiar-se em Caixa de Crédito Agrícola Mútuo nos termos da legislação geral.

..... CAPÍTULO II

..... Dos orgãos da Associação

..... SECÇÃO I

..... ASSEMBLEIA GERAL

..... Artigo sexto - A Assembleia geral é constituída por todos os sócios na plenitude dos seus direitos ou seus representantes legais.....

..... Parágrafo primeiro - Nas reuniões da assembleia geral podem ainda participar, sem direito a voto, os utentes a título precário e o representante do Estado, sempre que exista, cabendo a este último o exercício da faculdade prevista no artigo quinquagésimo primeiro do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove barra oitenta e dois, de dez de Julho.

..... Parágrafo segundo - Não podem tomar parte nas reuniões da assembleia geral, os sócios ou assistir a elas os utentes que forem privados desse direito nos termos dos estatutos.

..... Artigo sétimo - A assembleia geral terá um presidente

expte

um vice-presidente e dois secretários por ela eleitos, trienalmente, sendo permitida a reeleição.

..... Parágrafo primeiro - Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que tenham sido privados do direito de assistir às reuniões da assembleia geral.

..... Parágrafo segundo - O exercício das funções é gratuito.

..... Artigo oitavo - A assembleia geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma em Novembro, para discussão e aprovação do orçamento de receitas e despesas do ano seguinte e para o exercício das funções previstas no número seis do artigo décimo primeiro deste estatuto, e outro até ao termo do primeiro trimestre de cada ano, para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior.

..... Parágrafo primeiro - Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias.

..... Parágrafo segundo - As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção, do júri avindor ou de um terço, pelo menos, dos beneficiários.

..... Parágrafo terceiro - As convocações serão feitas por aviso, do qual deve constar expressa e claramente a ordem de trabalhos, expedido com a antecedência de cinco dias, pelo menos, em relação às sessões extraordinárias e de dez dias para as sessões ordinárias, ou publicado nos órgãos de imprensa regional com a mesma antecedência.

..... Parágrafo quarto - As sessões da assembleia geral podem continuá-las em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos.

10/22
17/09
Eduardo
Afonso
Bento

água e outros abusos prejudiciais aos interesses da associação;

..... Segundo - Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo;

..... Terceiro - Notificar os interessados das decisões do júri;

..... Quarto - Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas;

..... Quinto - Registar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo

..... Artigo vigésimo quinto - O presidente pode, antes de convocar o júri e sempre que julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos à apreciação do júri depois de convenientemente instruídos.

..... Artigo vigésimo sexto - Logo que esteja concluída a instrução do processo será ele apreciado em sessão do júri avindor que o julgará ou que, no caso de dúvida, decidirá sobre as diligências complementares necessárias ao esclarecimento das dúvidas.

..... Parágrafo único - As diligências referidas neste artigo terão de efectuar-se dentro dos quinze dias imediatos, na presença de todos os membros do júri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até à sua conclusão e redacção da respectiva decisão.

..... Artigo vigésimo sétimo - As decisões proferidas pelo

23
Set

júri avindor deverão ser devidamente fundamentadas.

..... Parágrafo único - Quando as averiguações e diligências derem lugar a deslocações, será a parte que deair condenda no pagamento das despesas daí resultantes. No caso de conciliação, serão as referidas despesas pagas segundo o que constar do próprio acordo de conciliação.

..... Artigo vigésimo oitavo - As multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão proferida pelo júri avindor serão obrigatoriamente pagas ao escrivão do júri no prazo de trinta dias a contar da data em que a decisão tiver sido notificada, a menos que dela haja sido interposto recurso nos termos legais.

..... Parágrafo Único - As importâncias recebidas por indemnizações serão, pelo júri avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, devendo o produto das multas ser mensalmente remetido à direcção da Associação.

..... Artigo vigésimo nono - As funções inerentes ao cargo de membro do júri avindor são gratuitas, tendo no entanto direito a ser reembolsados, quer das despesas efectuadas por motivo de investigações e diligências efectuadas, quer das remunerações perdidas durante aquele período.

CAPÍTULO III

..... Representante do Estado

..... Artigo trigésimo - O representante do Estado é um

5
889

*Carvalho
A. Furtado
Beato*

..... Parágrafo quinto - No impedimento ou ausência do presidente e do vice-presidente da assembleia geral, será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha de entre os associados presentes de um presidente da assembleia geral.

..... Parágrafo sexto - No impedimento ou ausência dos secretários, desempenharão as respectivas funções os associados nomeados, de entre os presentes, pelo presidente.

..... Artigo nono - Os documentos relativos às questões a submeter à apreciação da assembleia geral serão afixados na sede da associação, em todos os dias úteis, desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas de expediente.

..... Artigo décimo - Os pedidos para convocação das assembleias gerais extraordinárias deverão ser apresentadas por escrito, em duplicado, e serem dirigidos ao presidente da assembleia geral, sendo este ou qualquer director ou funcionário da Associação que o receber obrigado a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

..... Parágrafo primeiro - Dos pedidos de convocação da assembleia geral constará sempre indicação precisa dos assuntos que nela deverão ser tratados.

..... Parágrafo segundo - O presidente da assembleia geral deverá, dentro dos oito dias seguintes ao da entrega do pedido, proceder à convocação da mesma.

..... Artigo décimo primeiro - Compete à assembleia geral:

***** Primeiro - Dar parecer sobre os projectos dos regulamentos definitivos elaborados pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, nos termos do número um do artigo quarto do presente estatuto;

***** Segundo - Pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção;

***** Terceiro - Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas de gerência;

***** Quarto - Indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;

***** Quinto - Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos beneficiários, sob a forma de votos ou resoluções; .

***** Sexto - Eleger a mesa da assembleia geral, a direcção e o vogal do júri avindor.

***** Artigo décimo segundo - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos sócios presentes, sem prejuízos do parágrafo terceiro deste artigo, cabendo ao presidente voto de qualidade e ao representante do Estado o direito de suspender as deliberações que considerar contrárias à lei, ao interesse geral, aos estatutos e aos interesses que representa.

***** Parágrafo primeiro - As votações serão feitas por levantados e sentados quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda por qualquer outra forma.

***** Parágrafo segundo - As eleições para os cargos da As-

6
P
António
Braga

sociação serão feitas por escrutínio secreto e pela mesma forma se procederá sempre que se trate de deliberações que envolvam a apreciação de pessoas ou de actos que lhes respeitem e sobre os quais a assembleia tenha de pronunciar-se.

..... Parágrafo terceiro - As deliberações sobre alterações de estatutos só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos votos presentes ou representados.

..... Artigo décimo terceiro - Sempre que se verifique a suspensão de deliberações, ela só cessará após a decisão ministerial que deverá ser proferida no prazo de trinta dias.

..... Artigo décimo quarto - Não é permitido deliberar nas reuniões da assembleia geral sobre assuntos estranhos àqueles para que foi convocada, podendo, porém, antes ou depois da ordem do dia serem tratados assuntos do interesse da associação.

SEÇÃO II

DIRECÇÃO

..... Artigo décimo quinto - A direcção será constituída por três a cinco sócios na plenitude dos seus direitos, eleitos trienalmente pela assembleia geral, e será coadjuvada por um representante do Estado sempre e enquanto não for efectuado o reembolso a que se refere o artigo décimo terceiro do Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove barra oitenta e dois, de dez de Julho.

..... Parágrafo primeiro - A direcção será assistida por um contabilista, por ela escolhido, que servirá de secretário sem voto.

..... Parágrafo segundo - As funções de secretário da direcção cessam logo que tenha sido rescindido o seu contrato.

..... Parágrafo terceiro - Compete ao secretário todo o serviço de expediente e contabilidade da Associação e o mais de que for encarregado pela direcção.

..... Parágrafo quarto - O secretário da direcção está sujeito, como contratado, à disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da direcção em que se trate de assunto que lhe diga respeito.

..... Parágrafo quinto - Na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de assunto que lhe diga respeito, nomeará o presidente um secretário "ad hoc".

..... Parágrafo sexto - Os membros da direcção têm direito por cada dia de sessão a uma senha de presença, cujo valor será fixado pela assembleia geral.

..... Parágrafo sétimo - A assembleia geral que proceder à eleição dos membros da direcção fixará o seu número e efectuará na mesma ocasião a eleição dos substitutos em número igual ao dos efectivos.

..... Artigo décimo sexto - Compete à direcção a orientação geral da Associação, com vista ao integral aproveitamento da obra de fomento hidroagrícola, e, em especial:

..... Primeiro - Representá-lo em juizo e fora dele;

..... Segundo - Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los à votação da assembleia

*E
M
A
F
B
M
E*

*António
Pinto*

- geral;
- Terceiro - Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e outras receitas;
- Quarto - Dirigir a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidroeléctricos nelas integrados que tenham sido entregues à respectiva associação, zelando pela manutenção da qualidade técnica da obra e seus equipamentos; ...
- Quinto - Assegurar uma gestão financeira equilibrada;
- sexto - Efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas e de outros elementos de interesse estatístico;
- Sétimo - Dirigir o pessoal próprio da Associação ou nela a prestar serviço;
- Oitavo - Dar cumprimento às instruções emanadas da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, ou da direcção regional de agricultura respectiva, e, de um modo geral, assegurar as relações entre estes organismos e a Associação; ...
- Nono - Executar os votos e resoluções da assembleia geral, salvo se forem contrários à lei ou ao interesse geral da colectividade;
- Décimo - Realizar todos os actos e contratos de acordo com os fins da associação, e exercer todas as atribuições previstas na lei que não sejam da competência exclusiva da assembleia geral ou do júri avindor;
- Décimo primeiro - Autorizar as despesas, praticar os actos e celebrar os contratos previstos neste Estatuto ou necess

193
83
84

sários à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência privativa da assembleia geral, do júri avindor ou dos organismos do Estado;

..... Décimo segundo - Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na área beneficiada;

..... Décimo terceiro - Elaborar e manter actualizado o registo dos sócios com assento na assembleia geral;

..... Décimo quarto - Participar ao júri avindor as transgressões de que tenha conhecimento praticadas pelos beneficiários ou utentes;

..... Décimo quinto - Proceder à admissão e gestão do pessoal necessário para uma eficiente exploração e conservação da obra;

..... Décimo sexto - A direcção reúne uma vez por mês em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, só podendo deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o seu substituto, a maioria dos seus membros e o representante do Estado, enquanto exista.

..... Parágrafo primeiro - Na primeira reunião da direcção será eleito o presidente, o qual indicará um outro membro da direcção que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

..... Parágrafo segundo - As reuniões ordinárias serão em dia certo de cada mês, marcado no começo do ano; as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com, pelo menos, oito dias

A. F. G. S.
A. F. G. S.

de antecedência , indicando-se sempre, nos avisos convocatórios os assuntos a versar.

..... Parágrafo terceiro - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

..... Parágrafo quarto - Das reuniões da direcção serão sempre lavradas actas, com a indicação dos nomes dos presentes e das deliberações tomadas que, depois de lidas e aprovadas no inicio da sessão imediata, serão assinadas pelos membros presentes que intervieram nas reuniões a que disserem respeito.

..... Parágrafo quinto - Para obrigar a Associação é necessário, pelo menos, a assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto, desde que para tal esteja autorizado; poderão igualmente obrigar a associação as assinaturas de um dos membros da direcção e do representante do Estado, quando este exercer as funções de director executivo, nos termos do artigo trigésimo segundo destes estatutos.

..... Parágrafo sexto - Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições da lei, regulamentos e estatutos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto contrário.

..... Parágrafo sétimo - Nas faltas e impedimentos dos membros efectivos da direcção sempre que revistam carácter permanente, serão chamados à efectividade os seus substitutos.

Artigo décimo sétimo - O representante do Estado pode

198
e

suspender as deliberações tomadas se as considerar contrárias à lei, ao interesse geral, aos estatutos ou aos interesses que re presenta.

..... Parágrafo Único - No caso de o representante do Estado opôr o seu direito de voto às deliberações da direcção, estas considerar-se-ão suspensas até resolução ministerial, a qual terá lugar no prazo de trinta dias. Findo este prazo, e não havendo resolução ministerial, as deliberações consideram-se não anuladas e poderão ser plenamente executadas.

..... Artigo décimo oitavo - Compete ao presidente da direcção:

..... Primeiro - Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;

..... Segundo - Representar a direcção;

..... Terceiro - Promover a regular escrituração do livro de registo de associados e a execução das deliberações tomadas pela direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos regulamentos e estatutos;

..... SECÇÃO III

..... JÚRI AVINDOR

..... Artigo décimo nono - Junto da Associação funcionará um júri avindor composto por três jurados;

..... Alínea a) - Um eleito pela assembleia geral da Asso - ciação;

..... Alínea b) - Um indicado pela associação ou associa -

9
JO
António
Branco

ções de agricultores em efectividade na zona do perímetro;

..... Aínea c) - Outro indicado pela direcção regional de agricultura da zona, que servirá de presidente.

..... Parágrafo primeiro - O secretário da direcção exercerá as funções de escrivão do júri avindor, podendo também o presidente do júri, na falta ou impedimento do secretário da direcção ou quando se trate de acto ou facto que a este respeito, nomear um escrivão "ad hoc".

..... Parágrafo segundo - Nenhum membro do júri avindor poderá fazer parte de qualquer outro orgão da associação.

..... Artigo vigésimo - Ao Júri avindor, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei, pelo regulamento e pelos estatutos da obra, compete:

..... Primeiro - Promover a conciliação dos desavindos, por motivo de uso das águas ou de exploração das terras, através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;

..... Segundo - Pronunciar-se sobre as reclamações dos beneficiários, relativas à matéria das atribuições da associação. e julgar transgressões ao regulamento da obra, aplicando as respectivas multas e fixando o valor das indemnizações a que houver lugar, de acordo com este Estatuto;

..... Terceiro - Conhecer as queixas ou participações contra a direcção da associação e propor à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola as providências que julgar convenientes.

Parágrafo primeiro - As participações ou queixas serão feitas pe-

88
89

los interessados ou pela direcção e os respectivos processos insentos de selos, e também das custas, com excepção das despesas a que os mesmos hajam dado causa.

..... Parágrafo segundo - Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos membros do júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o motivo da desavença, o valor da indemnização e restantes cláusulas do acordo.

..... Artigo vigésimo primeiro - O auto da conciliação, a que se refere o parágrafo segundo do artigo anterior, é considerado título exequível para efeito do pagamento das indemnizações nele fixadas.

..... Artigo vigésimo segundo - Das decisões do júri avindor poderá haver recurso nos termos gerais de direito a partir da data da notificação.

..... Artigo vigésimo terceiro - O júri avindor reunirá a pedido de dois dos seus membros ou sempre que o seu presidente julgue necessário, para o que os convocará.

..... Parágrafo Único - As sessões do júri avindor só funcionam legalmente quando estiverem presentes os seus três membros.

..... Artigo vigésimo quarto - Ao escrivão do júri avindor compete:

..... Primeiro - Receber as queixas ou participações por infracções aos estatutos e regulamentos, tanto na parte respeitante às obras e seus acessórios como no que respeita ao uso das

20

28

17/6/89

António
Silva
António

J. Braga

água e outros abusos pré-judiciais aos interesses da associação;

..... Segundo - Receber objectos e documentos de prova, autuá-los e juntá-los ao processo;

..... Terceiro - Notificar os interessados das decisões do júri;

..... Quarto - Cobrar e arrecadar as indemnizações, multas e custas;

..... Quinto - Registar em livros próprios todo o movimento do cofre a seu cargo

..... Artigo vigésimo quinto - O presidente pode, antes de convocar o júri e sempre que julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo a que os processos só sejam submetidos à apreciação do júri depois de convenientemente instruídos.

..... Artigo vigésimo sexto - Logo que esteja concluída a instrução do processo será ele apreciado em sessão do júri avin-dor que o julgará ou que, no caso de dúvida, decidirá sobre as diligências complementares necessárias ao esclarecimento das dúvidas.

..... Parágrafo único - As diligências referidas neste artigo terão de efectuar-se dentro dos quinze dias imediatos, na presença de todos os membros do júri que, para todos os efeitos, se considera em sessão até à sua conclusão e redacção da respectiva decisão.

..... Artigo vigésimo sétimo - As decisões proferidas pelo

337
82

júri avindor deverão ser devidamente fundamentadas.

..... Parágrafo único - Quando as averiguações e diligências derem lugar a deslocações, será a parte que deuir condenada no pagamento das despesas daí resultantes. No caso de conciliação, serão as referidas despesas pagas segundo o que constar do próprio acordo de conciliação.

..... Artigo vigésimo oitavo - As multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias cujo pagamento seja devido em virtude da decisão proferida pelo júri avindor serão obrigatoriamente pagas ao escrivão do júri no prazo de trinta dias a contar da data em que a decisão tiver sido notificada, a menos que dela haja sido interposto recurso nos termos legais.

..... Parágrafo Único - As importâncias recebidas por indemnizações serão, pelo júri avindor, entregues contra recibo à pessoa ou entidade prejudicada, devendo o produto das multas ser mensalmente remetido à direcção da Associação.

..... Artigo vigésimo nono - As funções inerentes ao cargo de membro do júri avindor são gratuitas, tendo no entanto direito a ser reembolsados, quer das despesas efectuadas por motivo de investigações e diligências efectuadas, quer das remunerações perdidas durante aquele período.

..... CAPÍTULO III

..... Representante do Estado

..... Artigo trigésimo - O representante do Estado é um

21/06/1980
Mário
Almeida
Pimentel

engenheiro agrónomo nomeado pelo Ministério da Agricultura sob proposta do Director Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, ouvido o Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

..... Artigo trigésimo primeiro - O representante do Estado tem como principais atribuições a vigilância dos interesses do Estado e do interesse público, cabendo-lhe o direito e a obrigação de suspender as deliberações contrárias à lei, aos estatutos e aos interesses que representa.

..... Parágrafo Único - Sempre que se verifique suspensão das deliberações dos órgãos da Associação, ela só cessará após decisão ministerial, a proferir no prazo de trinta dias.

..... Artigo trigésimo segundo - O representante do Estado poderá também exercer as funções de director executivo, desde que não haja oposição da respectiva associação de beneficiários.

..... Artigo trigésimo terceiro - O mesmo representante actuará em conformidade com as orientações que lhe forem transmitidas pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

..... Artigo trigésimo quarto - As funções do representante do Estado são exercidas em regime de destacamento, dando direito a uma remuneração acessória a fixar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, de Agricultura e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

..... Parágrafo Único - A remuneração acessória prevista

25
Set

não é acumulável com qualquer outra que possa ser atribuída pela associação para o exercício das mesmas funções.

CAPÍTULO IV

..... Associados - direitos e obrigações

..... Artigo trigésimo quinto - A inscrição das entidades singulares ou colectivas, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo primeiro será feita pela direcção, e das entidades singulares ou colectivas a que se refere o parágrafo terceiro do referido artigo, quando não expressamente identificadas no regulamento da obra, será efectivada mediante requerimento dos interessados, apresentado à direcção.

..... Artigo trigésimo sexto - Os associados incapazes, e ausentes representados na associação pelos respectivos tutores, curadores, administradores ou mandatários.

..... Artigo trigésimo sétimo - Em livros próprios que se denominarão "Registo de Sócios" e "Registo de Utentes", serão inscritas, em relação a cada beneficiário, as referências necessárias à sua identificação.

..... Artigo trigésimo oitavo - Para cada beneficiário será ainda aberta uma ficha da qual constarão além dos que figuram no "Registo de Sócios", ou "Registo de Utentes", mais os seguintes elementos:

..... Alínea a) qualidade em virtude da qual é inscrito como beneficiário;

..... Alínea b) - relação das parcelas de terreno, que explique

27
8
CD

questões ou desavenças suscitadas por motivo de uso de águas ou de exploração agrícola;

..... Quarto - Aferir das regalias materiais e das tecnologias que a associação ponha à disposição dos associados;

..... Quinto - Formular, perante o júri avindor, as reclamações que tiverem contra os órgãos directivos da associação de beneficiários;

..... Sexto - Votar e ser eleitos para os cargos a prover por eleição na assembleia geral, direcção e júri avindor.

..... Artigo quadragésimo - Perdem por um a cinco anos o direito a que se referem os números um e seis do artigo anterior, os associados que:

..... Aínea a) - injuriem ou difamem a Mesa da Assembleia Geral, a direcção, o júri avindor ou qualquer dos seus membros e o representante do Estado;

..... Aínea b) - prejudiquem a boa ordem dos trabalhos da assembleia geral, provoquem tumultos, ou por qualquer outra forma tentem perturbar a vida da Associação.

..... Parágrafo Único - A penalidade referida será aplicada pelo presidente da assembleia geral, de sua iniciativa ou por proposta da direcção.

..... Artigo quadragésimo primeiro - São direitos dos utentes:

..... Primeiro - Usar ou utilizar a água nos termos constantes do regulamento da obra ou da autorização ou contrato respectivos;

28
Carvalho
Maurício
Branco

..... Segundo - Beneficiar das vantagens e regalias concedidas pela Associação;

..... Terceiro - Assistir às reuniões da assembleia geral, nos termos previstos no parágrafo primeiro do artigo sexto destes Estatutos;

..... Artigo quadragésimo segundo - São deveres dos sócios:

..... Primeiro - Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos prédios que cultivem, sendo empresas agrícolas, ou actuar de acordo com os fins que justificam a sua qualidade de sócios, sendo utilizadores industriais ou autarquias locais, uns e outros em conformidade com os planos de exploração, dotações e horários de rega e decisões da direcção;

..... Segundo - Respeitar as obras de aproveitamento, velar pela sua conservação, e executar os trabalhos de reparação da parte delas directamente ligadas às suas utilizações, quando forem incumbidos por lei ou pela associação, ou quando as circunstâncias o imponham;

..... Terceiro - Cumprir rigorosamente a lei, os estatutos e os regulamentos especiais que forem aprovados pelos serviços oficiais competentes, designadamente contribuindo para as despesas da associação e participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento;

..... Quarto - Comparecer às sessões da assembleia geral; ..

..... Quinto - Desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo impedimento ou dispensas devidamente justificadas. ..

296
ede

..... CAPÍTULO V

..... Das obras e do uso das águas

..... SECÇÃO I

..... DAS OBRAS

..... Artigo quadragésimo terceiro - Nenhum beneficiário poderá, sem prévia autorização executar quaisquer trabalhos, estranhos à finalidade da obra dentro da zona beneficiada,

..... Artigo quadragésimo quarto - As reparações de prejuízos causados nas obras ou nos terrenos beneficiados, por dolo ou negligência, serão executadas pela Associação por conta dos beneficiários causadores, directos ou indirectos, desses prejuízos, independentemente das multas e indemnizações a terceiros que lhes sejam aplicadas, bem como da responsabilidade criminal que houver.

..... Artigo quadragésimo quinto - Nenhum beneficiário sem prejuízo do que a lei determinar quando a certas espécies, poderá efectuar plantações de árvores a menos de cinco metros dos elementos das redes de rega e enxugo.

..... Parágrafo Único - A distância referida no número anterior poderá ser aumentada pela associação, sempre que circunstâncias especiais o exijam, mediante despacho de concordância do Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

..... SECÇÃO II

..... DO USO DAS ÁGUAS

..... Artigo quadragésimo sexto - Sómente à direcção compete

*Souza
Maurício
F. J. V. S.*

dirigir a distribuição da água, qualquer que seja o sistema de rega adoptado, devendo este serviço ser executado por pessoal especializado.

..... Artigo quadragésimo sétimo - Nenhum beneficiário poderá usar a água para fins diferentes dos estabelecidos no respectivo plano de utilização.

..... Parágrafo Único - Sómente no caso de incêndio é permitido a qualquer associado ou estranho à Associação utilizar a água dos canais ou distribuidores, pela forma e na quantidade necessária à extinção do incêndio.

..... Artigo quadragésimo oitavo - Nenhum beneficiário poderá, sem expressa autorização da direcção permutar a sua vez de rega ou ceder a outro, na totalidade ou em parte, a água que lhe compete.

..... Artigo quadragésimo nono - Todo o beneficiário é obrigado a dar passagem pelos seus prédios às águas de rega, em conformidade com o plano de distribuição e quando for julgado necessário pela associação, e ainda ao pessoal encarregado da exploração e conservação e respectivo material, devendo os prejuízos daí comprovadamente resultantes ser indemnizados pela associação.

Artigo quinquagésimo - Podem ser permitidos pela direcção os represamentos da água que compete a cada beneficiário, dentro das suas propriedades, desde que deles não resulte dano para a obra e se pratiquem em condições de segurança e sem prejuízo de terceiros.

3/8
ex

..... Parágrafo Único - Os prejuízos a terceiros ou à própria obra serão motivo de indemnização a suportar pelos responsáveis, e considerar-se-á nula a permissão do reperimento no caso de se repetirem os prejuízos.

..... Artigo quinquagésimo primeiro - Quando circunstâncias especiais o imponham, e com o fim de garantir a melhor utilização da água disponível poderá a direcção alterar os horários de rega.

..... SECÇÃO III

..... DAS TRANSGRESSÕES, INDEMNIZAÇÕES E PENALIDADES

..... Artigo quinquagésimo segundo - Comete transgressão punível pela forma adiante indicada o beneficiário que:

..... Primeiro - Não querendo regar as suas terras no horário que lhe tiver destinado, não ponha o sinal que for convencionado ou indicado pela direcção e pelo qual mostra renunciar à rega;

..... Segundo - Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição da água do dia e hora a que tem de regar, não se apresente a receber a água que lhe compete;

..... Terceiro - Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que não lhe caiba;

..... Quarto - Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar ou fora do turno e hora que lhe forem marcados;

..... Quinto - Por qualquer meio, receba água por mais tempo do que lhe foi estabelecido;

..... Sexto - Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos estabelecidos;

326
886
15
ay

Afonso
Carvalho

J. D. V. B.

..... Sétimo - Sem autorização da direcção, permite com ou tro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete;

..... Oitavo - Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano do aproveitamento da obra;

..... Nono - Utilize a água dos canais e distribuidores para lavagem de roupa ou neles estabeleça apetrechos de pesca;

..... Décimo - Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo de terceiros;

..... Décimo primeiro - Deixe pastar animais nas banquetas ou cômoros dos canais, valas, colectores, etc., ou deixe abejar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas;

..... Décimo segundo - Destrua ou danifique as obras, nomeadamente as margens, taludes, leitos dos canais ou quaisquer obras de arte existentes;

..... Décimo terceiro - Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredo sem atender ao que neste estatuto está preceituado;

..... Décimo quarto - Não obedeça, sem motivo justificado, às intimidações do júri avindor;

..... Décimo quinto - Não cumpra as obrigações constantes do artigo quadragésimo nono deste Estatuto.

..... Artigo quinquagésimo terceiro - Nos processos por trans-

gressão decorrentes do disposto no artigo antecedente, o júri avindor fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos.

..... Parágrafo primeiro - A transgressão poderá ser aplicada uma multa compreendida entre metade do valor da taxa de exploração e conservação média do ano antecedente e cinco vezes esse valor, excepto para os casos previstos nos números décimo segundo e décimo terceiro do artigo anterior, em que a multa oscilará entre o valor da taxa de exploração e conservação média do ano anterior e dez vezes esse valor; em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

..... Parágrafo segundo - Quando haja prejuízos, a multa poderá ascender ao montante destes.

Artigo quinquagésimo quarto - As multas aplicadas em virtude das transgressões que digam respeito ao uso das águas serão também elevadas ao dobro, quando as mesmas sejam cometidas em épocas em que haja escassez de água.

..... Artigo quinquagésimo quinto - As disposições referidas nesta secção são extensivas aos utentes a título precário.

CAPÍTULO VI

..... Das receitas e despesas

..... Artigo quinquagésimo sexto - Constituem receitas da associação:

..... Parágrafo Primeiro - O produto da taxa de exploração e conservação e os lucros das centrais hidroeléctricas adminis-

Característica
Hidráulica

Resposta

tradas pela Associação, depois de deduzidas;

..... Aínea a) - a quota que for fixada para a Direcção Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola de acordo com a alínea d) do número um do artigo septuagésimo terceiro do Decreto - Regulamentar número trigésimo nono traco A barra setenta e nove, de trinta e um de Julho;

..... Aínea b) - a quota devida em relação à parte da obra que, nos termos do regulamento da obra, não seja explorada e conservada pela associação.

..... Segundo - O produto das quotas dos sócios a fixar pela direcção;

..... terceiro - A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da Associação, nos termos legais;

..... Quarto - O produto do fornecimento de água sobrante;

..... Quinto - Quaisquer donativos ou legados;

..... Sexto - As importâncias cobradas por serviços prestados pela associação;

..... Sétimo - Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe sejam atribuídos;

..... Oitavo - O produto de quaisquer empréstimos contraidos pela associação, ao abrigo das disposições legais em vigor.

..... Artigo quinquagésimo sétimo - As importâncias das taxas e quotas serão cobradas anualmente, por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da assembleia geral.

Parágrafo primeiro - O lançamento da taxa,

ção e conservação efectuar-se-á, conforme as disposições em vigor, até trinta de Novembro de cada ano.

..... Parágrafo segundo - No título de cobrança mencionar-se-ão em separado, as importâncias da taxa de exploração e conservação e da quota.

..... Parágrafo terceiro - Os proprietários, usufrutuários e seus rendeiros são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento das taxas e quotas.

..... Artigo quinquagésimo oitavo - Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas até à data que for determinada no regulamento da obra.

..... Parágrafo primeiro - As reclamações serão dirigidas à direcção da Associação, no prazo de quinze dias, a contar da afixação dos mapas, devendo ser todas resolvidas nos noventa dias seguintes.

..... Parágrafo segundo - Das deliberações que desatendam as reclamações, haverá recurso, nos termos legais de direito.

..... Parágrafo terceiro - As reclamações e recursos sobre liquidação de taxas não terão efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, a dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso.

..... Parágrafo quarto - No caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento da importância das despesas a que a reclamação

*António J.
Almeida**Ronaldo*

o recurso tiverem dado causa.
..... Parágrafo quinto - Na falta de pagamento voluntário da taxa de exploração e conservação no prazo de trinta dias, contado do termo do prazo para reclamações, serão cobradas coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais, revertendo ainda a favor da respectiva associação dos beneficiários, cinquenta por cento dos juros de mora devidos.

..... Parágrafo sexto - O encargo do pagamento da taxa de exploração e conservação constitui ônus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial.

..... Artigo quinquagésimo nono - A cobrança coerciva das taxas e bem assim das multas, indemnizações e outras dívidas à associação, nos termos deste Estatuto, efectuar-se-á pelo processo de execuções fiscais, nas repartições de finanças, dos concelhos de Alcobaça e Nazaré e far-se-á trinta dias após a falta de pagamento voluntário.

..... Parágrafo Único - Quando se trate de áreas nacionalizadas, o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária providenciará no sentido de reembolsar a associação de beneficiários da importância correspondente às taxas em dívida.

..... Artigo sexagésimo - A execução terá por base certidão, extraída pela direcção, do título da cobrança ou documento onde conste a dívida ou ainda da decisão que tiver condenado o beneficiário ao pagamento da multa e indemnização. A certidão será, para o efeito, enviada à repartição de finanças competente.

37
J
G

..... Artigo sexagésimo primeiro - As receitas serão depositadas em qualquer instituição de crédito em conta aberta pela associação de beneficiários.

..... Artigo sexagésimo segundo - No orçamento das receitas e despesas não podem ser previstas as despesas correntes sem que se assegure a sua cobertura pelo produto da taxa de exploração e conservação, salvo na medida em que, à data da aprovação do orçamento, se encontrem definidos subsídios disponíveis no período em que se destina a vigorar e expressamente destinados a cobrir despesas daquela natureza.

..... Artigo sexagésimo terceiro - A Associação terá contabilidade que se regerá pelo Plano Oficial de Contas, devendo constar do respectivo regulamento as normas de contabilidade aplicáveis.

..... Artigo sexagésimo quarto - A gestão da Associação far-se-á através de planos plurianuais de trabalho e do orçamento anual, que serão submetidos à aprovação da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola até quinze de Novembro de cada ano.

..... Artigo sexagésimo quinto - As importâncias que, de acordo com o estabelecido no regulamento da obra, constituem o fundo de reserva destinam-se ao pagamento das despesas provenientes de:

..... Alinea a) - Renovação de equipamento;

..... Alinea b) - Decisões do júri pronunciadas contra a Associação;

..... Alinea c) - Prejuízos de quaisquer operações pela mesma realizadas;

388
889
48

encontra
Augusto
Pereira

- Aínea d) - Custeio de pleitos judiciais em que intervenha a Associação;
- Aínea e) - Execução das obras complementares a que se refere o número quatro do artigo quarto destes Estatutos.
- CAPÍTULO VII
- Disposições gerais e transitórias
- Artigo sexagésimo sexto - O estatuto laboral dos trabalhadores da Associação será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Trabalho.
- Artigo sexagésimo sétimo - O Pessoal da Associação encarregado da vigilância da obra e da distribuição das águas terá a competência conferida aos guardas no Regulamento dos Serviços Hidráulicos, prestando juramento perante o juiz da comarca a que pertencer o local da sede da Associação.
- Artigo sexagésimo oitavo - Os livros de actas das sessões da assembleia geral, direcção e júri avindor, terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelos respectivos presidentes, bem como o termo de abertura e de encerramento por eles assinado.
- Parágrafo Único - A acta constitui a única prova das deliberações tomadas.
- Artigo sexagésimo nono - A associação goza de todas as regalias concedidas pela legislação em vigor às cooperativas agrícolas, em especial, e às cooperativas, em geral.
- Artigo septuagésimo - O ano social da Associação corresponde ao ano civil, excepto durante o primeiro exercício, que

398
ed

compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Associação a trinta e um de Dezembro do ano seguinte.

..... Artigo septuagésimo primeiro - Os órgãos da Associação podem ser substituídos por comissão administrativa, por determinação do Ministro da Agricultura, sob proposta do Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, quando se verifiquem deficiências graves na sua actuação.

..... Artigo septuagésimo segundo - Para efeitos deste Estatuto, são aplicáveis as definições de prédio rústico e empresa agrícola contidas no artigo septuagésimo terceiro da Lei número setenta e sete barra setenta e sete, de vinte e nove de Setembro.

..... Artigo septuagésimo terceiro - Durante o primeiro exercício, os lugares de vogais da direcção serão desempenhados por:

..... José Correia

..... António Marques Faustino

..... José Alexandre Duarte

..... O lugar de jurado do júri avindor, será, durante o primeiro exercício, desempenhado por:

..... Tito Jordão do Nascimento

..... A Mesa da Assembleia Geral será, no mesmo período, constituída por:

Presidente - José Jordão Varela

Vice-Presidente - Miguel Subtil Júnior

Primeiro Secretário - José Marques Reis

Segundo Secretário - Joaquim Carvalho Viana

19
19

..... Artigo septuagésimo quarto - Em tudo o que for omissos nestes estatutos regularão as disposições do Decreto-Lei número quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco de vinte de Novembro de mil novecentos e cinquenta e nove, Decreto-Lei número quarenta e sete mil cento e cinquenta e três, de dezoito de Agosto de mil novecentos e sessenta e seis, Decreto Regulamentar número trinta e nove traço C barra setenta e nove, de trinta e um de Julho, Decreto-Lei número duzentos e sessenta e nove barra oitenta e dois, de dez de Julho, Decreto Regulamentar número oitenta e quatro barra oitenta e dois, de quatro de Novembro e a legislação vigente sobre cooperativas agrícolas.

Introdução

Passam os benefícios associativos inéditos afixados diretamente à sociedade rural actualizado o progresso da agricultura brasileira festejado pelas autoridades destituídas e festejado "dentre os mais qualificados"

Porto Alegre

Antônio Pinto da Costa

Fernando da Costa

Assinatura

CARTÓRIO NOTARIAL DA BATALHA

Certifico que a fotocópia apensa está conforme o original exarado no
folhas ~~sessenta e quatro~~ a sessenta e ~~cinco~~ de ~~dezembro~~ de ~~dezembro~~
~~dezesseis~~ do livro ~~Quarenta e quinze~~ de ~~dezembro~~ de ~~dezembro~~
deste Cartório e ocupa ~~dezasseis~~ folhas numeradas e
autenticadas com a minha rubrica e selo branco.
Batalha, ~~16/12/2000~~ de Dezembro de mil novecentos
e ~~dez~~ e ~~cinco~~ - O Notário ~~de Batalha~~
~~Naesfida~~ ~~de Batalha~~

17.1) 150 ₡

17.2) 2.000 ₡

SELOS: ISENTO

REGISTRO:

DATA:

RES: 2150,00

EM DOIS MIL E CINQUENTAS

E CINQUENTA ESCUDOS

REGISTRO: 21-8